



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186852 - SP (2023/0321940-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : V R G (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
RODRIGO BRAIDO DEVITO - SP315123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cumpre observar que a matéria não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, por entender que "já foram impetrados outros *habeas corpus* com objeto e causa de pedir idênticos, em favor do mesmo paciente, buscando a revogação da prisão preventiva".

2. Quanto à concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, é opção exclusiva do relator.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186852 - SP (2023/0321940-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : V R G (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
RODRIGO BRAIDO DEVITO - SP315123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cumpre observar que a matéria não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, por entender que "já foram impetrados outros *habeas corpus* com objeto e causa de pedir idênticos, em favor do mesmo paciente, buscando a revogação da prisão preventiva".

2. Quanto à concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, é opção exclusiva do relator.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a Corte local não analisou os argumentos para revogação da prisão preventiva, em que estão ausentes os fundamentos para sua manutenção.

Afirma que o "instituto da supressão de instância não é óbice intransponível,

pois, a mesma foi lançada perante o TJSP, porém, não analisada por aquele" (fl. 102).

Assevera que é possível a "concessão de ofício, AD CAUTELAM, com observação, para aplicação da medida alternativa (PRISÃO DOMICILIAR) ou acolhimento desta interposição" (fl. 104).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 95-96):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto contra acórdão assim ementado:

Habeas corpus Mera reiteração de pedido já formulado em outros habeas corpus recentemente julgados por esta mesma Câmara Criminal Não conhecimento.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente como incurso no art. 217-A do CP praticado contra 24 vítimas menores de 11 anos de idade.

No presente writ, sustenta a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, estando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Alega ser cabível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por se tratar de professor.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares substitutivas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame "in limine" pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Como se vê, o Tribunal de origem não apreciou os pedidos da defesa, por entender que "já foram impetrados outros habeas corpus com objeto e causa de pedir idênticos, em favor do mesmo paciente, buscando a revogação da prisão preventiva".

Assim, não examinada a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

Ante o exposto, denego liminarmente o habeas corpus.

A matéria ora aventada não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode dela conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 360.484/BA, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 28/6/2018; AgRg no Resp n. 1716705/PE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

Ressalte-se que, quanto à concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, é opção exclusiva do relator.

Em suma, o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos; contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 186.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0321940-2

Número de Origem:

15053155820228260132 1505315582022826013215053849020228260132 15053849020228260132
20230000489797 20230000562595 20230000646745 20248326320238260000 21179404920238260000
21616485220238260000 2161648522023826000050000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V R G (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

RODRIGO BRAIDO DEVITO - SP315123

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V R G (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

RODRIGO BRAIDO DEVITO - SP315123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024